



PROCESSO TC Nº 09845/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal

Responsável(is): Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito), Poliana Xavier Nunes Brito (representante do espólio do Secretário falecido Eisenhower Alves de Brito Segundo) e Leônidas Dias de Medeiros (Secretário Municipal de Saúde)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Rildian da Silva Pires Filho

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Recomendação. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO AC2 TC 01659/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal não incidir nas falhas anotadas nos presentes autos;
- 3) COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023.

**PROCESSO TC Nº 09845/21****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, consoante despacho de fls. 55/57.

Em manifestação prévia, fls. 197/199, a **DIAGM III** (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III), ao esquadrihar os fatos denunciados, fez as seguintes observações:

- a) Trata-se de denúncias diversas apresentadas pelo mesmo delator, Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, através do Doc TC 31913/21 (fls. 02/53), Doc TC 32824/21 (fls. 63/160), Doc TC 34736/21 (fls.167/175) e Doc TC 34753/21 (fls.182/185);
- b) Os dois primeiros protocolos (Doc TC 31913/21 e Doc TC 32824/21) possuem idêntico objeto e, conforme consta à 112, são complementares ao Processo TC 01435/21, cabendo a juntada de ambos aos mencionados autos;
- c) O último protocolo (Doc TC 34753/21) contém apenas lista de processos em andamento no MPPB sobre os farmacêuticos de Patos/PB, sem nada mais a adicionar;
- d) O terceiro protocolo (Doc TC 34736/21 - fls.167/175), objeto nestes autos em exame, trata, em resumo, de contratação precária da farmacêutica Telma Alves da Nóbrega (sem a devida publicação do correspondente ajuste, cuja carga horária de plantões de 24h é incompatível com os demais empregos de farmacêutica na Prefeitura de Emas e em estabelecimento privado), em detrimento de nomeação de classificados em concurso público vigente; e
- e) Ante o não atendimento da solicitação de documentos indispensáveis à instrução processual, sugeriu a notificação dos responsáveis.

Em manifestações subsequentes, fls. 367/370, 640/662 e 703/710 (inclusive em autos anexados, de nº Processo 13865/21), intercaladas por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis¹, a Auditoria, quanto à suposta preterição de concursados, entendeu, fl. 661, que "a contratação da profissional em questão apenas corrobora uma das irregularidades já em discussão nos autos do Processo TC nº 01435/21, razão por que não foi objeto de reexame na presente oportunidade", ao passo que, em referência à contraprestação em serviços na Prefeitura de Patos, concluiu (fl. 709) "pela ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pela farmacêutica Telma Alves da Nóbrega nos plantões realizados às quartas-feiras, no horário das 08h00 às 12h00, bem como, nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14h30min às 20h:30 min".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1603/22, fls. 713/717, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a), *verbatim*:

¹ 1 - Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito); 2 - Poliana Xavier Nunes Brito (representante do espólio do então titular da Secretaria Municipal da Saúde, Sr. Eisenhower Alves de Brito Segundo - de cujus); e 3 - Leonidas Dias de Medeiros (Secretário Municipal da Saúde).



PROCESSO TC Nº 09845/21

1. *CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia nos termos originalmente postos;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Constitucional de Patos, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;*
3. *ASSINAÇÃO DE PRAZO ao nominado Alcaide de Patos, com vistas ao desfazimento imediato do contrato com a farmacêutica Telma Alves da Nóbrega, acaso confirmada a sua permanência na folha de pessoal do Município, sem prejuízo da representação de ofício ao MP Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para fins de conhecimento e atuação em face da notícia de fato; e*
4. *COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado).*

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Depreende-se dos levantamentos da Auditoria que a eiva subsistente nos presentes autos trata da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços pela farmacêutica Telma Alves da Nóbrega nos plantões realizados às quartas-feiras, no horário das 08h00 às 12h00, bem como nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14h30min às 20h:30min, no período de maio a dezembro de 2021.

Sobre o fato denunciado, o defendente juntou a documentação de fls. 207/323 e 673/695, contendo, em resumo, escalas de trabalho e declarações, as quais, segundo a Auditoria, não foram suficientes para comprovar seguramente a contraprestação em serviços, apesar de o Relator considerar que os documentos evidenciam a prestação dos serviços pela farmacêutica.

Cumpre informar que há autos de denúncia convertida em inspeção especial de gestão de pessoal, de nº Processo TC 01086/22, que, dentre outras matérias, apura "possíveis irregularidades quanto à contratação da farmacêutica TELMA ALVES DA NÓBREGA como pessoa jurídica, descaracterizando a excepcionalidade de interesse público e em plena vigência do Concurso Público nº 001/2018". Em seus levantamentos, naqueles autos, a Auditoria nada menciona a respeito do não cumprimento de carga horária por parte da Farmacêutica.

Portanto, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa sugerida, tendo em vista as razoáveis alegações do gestor e a ausência da profissional em debate do painel de acumulação, conforme consulta realizada pela assessoria de gabinete.

Isto posto, voto pelo (1) conhecimento e procedência parcial da denúncia; (2) recomendação ao gestor de não mais incidir nas falhas abordadas pela Auditoria; e (3) comunicação da decisão às partes.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO